



Acórdão 01353/2020-8 - 1ª Câmara

Processo: 02361/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: GIVALDO VIEIRA DA SILVA, EDINA DE ALMEIDA POLETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do **Departamento Estadual de Trânsito**, sob a responsabilidade da Sra. **Edina de Almeida Poleto** e do **Sr. Givaldo Vieira da Silva**, referente ao **exercício de 2019**.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** emite **Relatório Técnico 00317/2020-1** (peça 59), opinando pela seguinte proposta de encaminhamento:

1. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas no Departamento Estadual de Trânsito.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas dos Srs. **Edina de Almeida Poletto e Givaldo Vieira da Silva**, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O mesmo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 04556/2020-2** (peça 61), **anuindo** aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na supracitada peça técnica, e **opinando** também pelo julgamento **REGULAR** da Prestação de Contas da Sra. **Edina de Almeida Poletto** e do **Sr. Givaldo Vieira da Silva**, frente ao **Departamento Estadual de Trânsito**, no **exercício de 2019**.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03279/2020-3** (peça 65) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, **anui** à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 04556/2020-2**, pugnando pela **regularidade** da prestação de contas dos responsáveis.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do **Relatório Técnico 00317/2020-1** e da Instrução Técnica Conclusiva **ITC 04556/2020-2**, **anuídos** pelo **Parecer Ministerial 03279/2020-3**, **concluindo todos** por conter nos autos elementos suficientes para julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Departamento Estadual de Trânsito**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Edina de Almeida Poletto** e do **Sr. Givaldo Vieira da Silva**, especialmente pelos seguintes indicadores extraídos do Relatório supracitado:

Cumpriu o prazo definido para **envio** da prestação de contas.

Existência de **conformidade** entre os demonstrativos contábeis, além de **observância** ao método das partidas dobradas.

Não houve execução orçamentária da despesa (R\$ 158.134.190,42) **em valores superiores** à dotação atualizada (R\$ 187.558.139,18).

Parecer do Controle Interno

A referida prestação de contas **encontra-se em condição** de ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para análise e julgamento, uma vez que as análises realizadas **não identificaram inadequações ou inconsistências** que maculam as informações apresentadas.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), restou verificado que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100%** dos valores devidos, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), restou verificado que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100%** dos valores devidos, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os valores **pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **99,99%** dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os valores **recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise,

representaram **100%** dos valores devidos, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

- Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), restou verificado que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100%** dos valores **devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **102,02%** dos valores **devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), restou verificado que os valores **registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,09%** dos valores **devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os valores **recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,09%** dos valores devidos, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Não existe parcelamento previdenciário registrado na contabilidade do DETRAN.

ANÁLISE DA DÍVIDA ATIVA

Não se aplica a esta Unidade Gestora, pois **o controle da dívida** ativa, tributária e não tributária, **é realizado** pela Secretaria de Estado da Fazenda.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1353/2020-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Departamento Estadual de Trânsito**, exercício **2019**, sob responsabilidade da Sra. **Edina de Almeida Poletto** e do **Sr. Givaldo Vieira da Silva**, no exercício das funções de ordenadores de despesas, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhes a devida **QUITAÇÃO**, conforme artigo art. 85 da mesma lei;

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

.2. Unânime

3. Data da Sessão: 13/11/2020 – 43ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões